



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DOS VEREADORES

Rua Prudêncio Furtado, 16 — Fone 634-1246, (Altos)

Cep. 62.350-000 — Ubajara — Ceará

LEI Nº 520 DE 31 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a taxa de iluminação pública de Ubajara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, ~~entendidos~~ como tais, os usuários imobiliários autônomos definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

Parágrafo 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

Parágrafo 2º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;

c) em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Parágrafo 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAMARA DOS VEREADORES

Rua Prudêncio Furtado, 16 — Fone 634-1246, (Altos)

Cep 62.350-000 — Ubajara — Ceará

ção pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residênciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída ' nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes ' públicos, Murais e Serviços públicos.

Parágrafo 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto;
- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo 3º - para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30(trinta)quilowatts/hora, a taxa não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) do valor estipulado ' para a taxa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição da concessionária ' responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre ' acesso permanente.

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DOS VEREADORES

Rua Prudêncio Furtado, 16 — Fone 634-1246, (Altos)

Cep. 62.350-000 — Ubajara — Ceará

a) Classe Residencial:

- I - Até 30 kwh: 0% da tarifa de iluminação pública.
- II - De 31 a 50 kwh: 0,35 da tarifa de iluminação pública.
- III - De 51 a 100kwh: 1% da tarifa de iluminação pública.
- IV - De 101 a 150kwh: 3% da tarifa de iluminação pública.
- V - De 151 a 200kwh: 5% da tarifa de iluminação pública.
- VI - De 201 a 250kwh: 7% da tarifa de iluminação pública.
- VI - 251 a 300kwh: 10% da tarifa de iluminação pública.
- VII - De 301 a 400kwh: 15% da tarifa de iluminação pública.
- VIII - De 401 a 500kwh: 20% da tarifa de iluminação pública.
- Acima de 500kwh: 25% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comercio, Serviços e outras atividades:

- IX - Até 30kwh: 1% da tarifa de iluminação pública.
- X - De 31 a 50kwh: 1,5% da tarifa de iluminação pública.
- XI - De 51 a 100kwh: 2,5% da tarifa de iluminação pública.
- XII - De 101 a 150kwh: 3,5% da tarifa de iluminação pública.
- XIII - De 151 a 200kwh: 5,% da tarifa de iluminação pública.
- XIV - De 201 a 250kwh: 8% da tarifa de iluminação pública.
- XV - De 251 a 300kwh: 10% da tarifa de iluminação pública.
- XVI - De 301 a 400kwh: 15% da tarifa de iluminação pública.
- XVII - De 401 a 500kwh: 20% da tarifa de iluminação pública.
- XVII - Acima de 500kwh: 25% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente ca da vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DOS VEREADORES

Rua Prudêncio Furtado, 16 — Fone 634-1246, (Altos)

Cep. 62.350-000 — Ubajara — Ceará

Parágrafo 1º - Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes mesmo que do Poder público Municipal.

Parágrafo 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

Parágrafo 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

Parágrafo 2º - Os valores prestados pela concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.

Parágrafo 3º - A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DOS VEREADORES

Rua Prudêncio Furtado, 16 — Fone 634-1246, (Altos)

Cep. 62.350-000 — Ubajara — Ceará.

Parágrafo 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição deste para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no parágrafo 2º do Artigo 6º da presente Lei.

Parágrafo 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas do fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprios do Município, conforme o parágrafo 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época, a prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo Anterior.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 514, de 27 de Outubro de 1995, que institui a taxa de iluminação pública do Município de Ubajara.

Ubajara, 1º de Fevereiro de 1996

Prefeitura Municipal de Ubajara

Griziva Parente da Costa
PREFEITA